



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº	003738/2022
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
INTERESSADO	CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
ASSUNTO	0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PERÍODO	EXERCÍCIO 2021
RELATORA	CONSª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
COORDENADORIA	6ª CCI

PARECER PRÉVIO Nº 89/2023

Trata-se de processo referente à prestação de contas anuais, exercício de 2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA, de responsabilidade do gestor Sr. CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO, no qual foram apontadas evidências no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 02/2023 (fls. 893/925), tendo sido expedido Mandado de Citação Nº CIT – 6CCI – 54/2023 (fl. 927), cujo prazo para defesa expirou no dia 13/04/2023, bem como foi expedido Edital de Citação Nº CIT – 6CCI – 75/2023 (fls. 930/933), tendo sido apresentada a defesa do gestor, tempestivamente (fls. 934/989 e 991).

1. DAS EVIDÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO Nº 02/2023

1.1. Não constam nos autos os decretos números 11, 13, 14, 16 a 20, 22 e 24 de 2021, correspondentes aos Novos Créditos Autorizados com o Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 2.128.700,00 (subitem 3.2)

1.1.1. Da defesa

A defesa alega que:



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhora Conselheira, verificamos que os decretos citados no presente item encontram-se no item **47 - PLANO PLURIANUAL, LDO E LOA.**

CÓPIAS DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA, ACOMPANHADAS DO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA, DAS LEIS E DECRETOS REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ART. 3º, C, 44, DA RESOLUÇÃO TCE/SE 222/2002) (OBRIGATÓRIO).

De forma didática, separamos cada decreto por página, para facilitar a localização, vejamos:

- Decreto nº 11/2021, paginas 364 e 365;
- Decreto nº 13/2021, paginas 369 e 370;
- Decreto nº 14/2021, paginas 371 e 372;
- Decreto nº 16/2021, paginas 376 e 377;
- Decreto nº 20/2021, pagina 383;
- Decreto nº 22/2021, paginas 389 e 390; - Decreto nº 24/2021, pagina 393;

Com efeito, não havendo a falha, requer a desconsideração do apontamento, por ser de Justiça.

1.1.2. Da análise

A defesa apresentou seus argumentos, informando a numeração de folhas para localização dos referidos decretos, entretanto, os citados decretos podem ser localizados nos autos com numeração de folhas diversa da informada pela defesa, ou seja, tais documentos estão às folhas 840/841, 845/846, 847/848, 852/859, 865/866, e 869. Portanto, resta sanado o apontamento em discussão.

1.2. No Balanço Orçamentário foi lançado R\$ 17.850.000,00 correspondente à Previsão da Receita Atualizada, divergindo do valor do Orçamento Final Autorizado de R\$ 19.978.700,00 (fls. 65 e 66) (subitem 3.3)

1.2.1. Da defesa

A defesa alega que:



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Excelência, de fato, houve um erro material, o qual já fora devidamente corrigido.

Sendo assim, solicitamos a substituição do item 15 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, para todos os efeitos legais, sanando a divergência (Anexo I).

Requer, dessa forma, a exclusão do apontamento, na forma da lei.

1.2.2. Da análise

A defesa apresentou seus argumentos, juntando o Balanço Orçamentário retificado (fls. 943/945), afastando, portanto, o apontamento em discussão.

1.3. Durante o exercício de 2021, foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recursos no total de R\$ 3.861.105,71, correspondente a 24,07% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na ordem de R\$ 16.043.473,91, descumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal e no art. 218, da Constituição Estadual, que estabelecem que os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 7.1.1)

1.3.1. Da defesa

A defesa alega que:

Excelência, de plano, cumpre destacar que o não alcance do índice MÍNIMO de recursos aplicados na MDE, é algo pontual do exercício de 2021, em decorrência das conseqüências vividas com a pandemia da Covid-19.

*A situação do exercício de 2021 é tão específica, que o legislador resolveu por bem, editar a Emenda Constitucional nº 119/2022, norma que permite que **os déficits de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, sejam regularizados ate o exercício de 2023 sem que, sejam responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento.***



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Destacamos as dicções da citada Emenda Constitucional nº 119/2022, verbis:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, não havendo sequer indícios de malversação de recursos públicos, muito menos dolo ou má-fé deliberada a não atingir o percentual mínimo de aplicação na MDE, aliado ainda aos ditames da EC nº 119/2022, é que requer a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, ante as nuances do exercício em destaque, para excluir o apontamento, na forma da lei.



1.3.2. Da análise

A defesa apresentou seus argumentos, informando que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passou a vigorar acrescido do art. 119, estabelecendo que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

As argumentações da defesa merecem prosperar, haja vista que conforme o art. 119, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o gestor do município de Canhoba não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, que estabelece que os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, afastando, portanto, o apontamento em discussão.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Ademais, o parágrafo único, do referido art. 119, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve que o Município deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício 2021.

1.4. A Despesa com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2021, atingiu o montante de R\$ 11.689.348,77, correspondente ao percentual de 57,26% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.413.643,22, excedendo o limite máximo de 54%, descumprindo o disposto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 8.2)

1.4.1. Da defesa

A defesa apresentou seus argumentos (fls. 937/940).

1.4.2. Da análise

A defesa não será analisada nesses autos, haja vista que está sendo realizada auditoria no Poder Executivo Municipal (Processo TC nº 006051/2022), referente ao exercício de 2021, em cumprimento ao que estabelece a Resolução TC Nº 334/2019, obedecendo-se às diretrizes e orientações consignadas no Plano Anual de Auditoria – PAA 2022, tendo sido analisados, no achado 1 do Relatório de Auditoria de Conformidade, os gastos de pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2021, afastando, portanto, o apontamento em discussão do presente processo.

1.5. A Despesa total com Pessoal no Município correspondeu a R\$ 12.296.408,62, atingindo o percentual de 60,24% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 20.413.643,22, estando acima do limite legal imposto pelo art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 8.2)



1.5.1. Da defesa

A defesa apresentou seus argumentos (fl. 940).

1.5.2. Da análise

A defesa não será analisada nesses autos, haja vista que está sendo realizada auditoria no Poder Executivo Municipal (Processo TC nº 006051/2022), referente ao exercício de 2021, em cumprimento ao que estabelece a Resolução TC Nº 334/2019, obedecendo-se às diretrizes e orientações consignadas no Plano Anual de Auditoria – PAA 2022, tendo sido analisada, no achado 1 do Relatório de Auditoria de Conformidade, a despesa total com pessoal no Município, no exercício de 2021, afastando, portanto, o apontamento em discussão do presente processo.

1.6. Não consta nos autos as tabelas dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito durante o exercício de 2021, contrariando o item 41, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (subitem 9.2)

1.6.1. Da defesa

A defesa alega que:

*Com vistas à regularização da falha, solicitamos a substituição do item 44 - SUBSÍDIOS PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO, sanando a ausência (**Anexo VIII**), pugnando, assim, pela exclusão do apontamento, por ser de Justiça.*

1.6.2. Da análise

A defesa apresentou seus argumentos, juntando a tabela contendo os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito durante o exercício de 2021 (fl. 964), afastando, portanto, o apontamento em discussão.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

1.7. Não Consta a Declaração da Unidade de Pessoal atestando que o Prefeito Municipal entregou a Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, a fim de cumprir o art. 2º da Resolução TC nº 167/94, conforme informação nos autos (fl. 469) (subitem 11.4)

1.7.1. Da defesa

A defesa alega que:

*Com vistas à regularização da falha, estamos encaminhando a referida Declaração da Unidade de Pessoal (**Anexo IX**), sanando a ausência, pugnando, assim, pela exclusão do apontamento, por ser de Justiça.*

1.7.2. Da análise

A defesa apresentou seus argumentos, juntando a Declaração da Unidade de Pessoal atestando que o Prefeito Municipal entregou a Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal (fl. 979), afastando, portanto, o apontamento em discussão.

1.8. A Declaração de Bens e Rendas do gestor não foi acostada aos autos, descumprindo o art. 8º da Resolução TC nº 167/94, conforme informação nos autos (fl. 469) (subitem 11.4)

1.8.1. Da defesa

A defesa alega que:

*Com vistas à regularização da falha, estamos encaminhando a referida Declaração de Bens e Rendas do gestor (**Anexo X**), sanando a ausência, pugnando, assim, pela exclusão do apontamento, por ser de Justiça.*

1.8.2. Da análise



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

A defesa apresentou seus argumentos, juntando a Declaração de Bens e Rendas do gestor (fls. 980/988), afastando, portanto, o apontamento em discussão, devendo ser desentranhada do presente processo, assegurando o sigilo fiscal, em consonância com o disposto na Lei 8.730/93 e com a Resolução TC nº 167/94.

1.9. Não consta nos autos a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (subitem 11.7)

1.9.1. Da defesa

A defesa alega que:

*Com vistas à regularização da falha, estamos encaminhando a referida Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário (**Anexo XI**), sanando a ausência, pugnando, assim, pela exclusão do apontamento, por ser de Justiça.*

1.9.2. Da análise

A defesa apresentou seus argumentos, juntando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 989), abrangendo as contribuições sociais previdenciárias, conforme estipulado no corpo da referida certidão, entretanto, sua validade foi até o dia **05/04/2020**, não afastando, portanto, o apontamento em discussão.

2. CONCLUSÃO

Após análise dos autos do processo em epígrafe, e em atendimento à defesa apresentada, tempestivamente, pelo gestor da Prefeitura Municipal de Canhoba Sr. Chrystophe Ferreira Divino, com relação às evidências apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 02/2023 (fls. 893/925) sobre as contas do



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício de 2021, concluiu-se que (01) um apontamento não foi sanado, conforme descrito abaixo:

1.9. Não consta nos autos a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (subitem 11.7).

Portanto, opina-se pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas, exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA**, de responsabilidade do gestor **Sr. CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO**, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, e fundamentado no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

2.1. Da recomendação

Que seja desentranhada dos autos a cópia da Declaração de Bens e Rendas do gestor (fls. 980/988), assegurando o sigilo fiscal, em consonância com o disposto na Lei 8.730/93 e com a Resolução TC nº 167/94 (item 1.8).

Este é o Parecer.

6ª CCI, 11 de outubro de 2023.

Edmilson Gonçalves Ferreira
Analista de Controle Externo I
Matrícula 684